

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO INJUSTA

Stefano Gouvêa Carvalho

Kaled Cristian Ribeiro Pereira

RESUMO

O presente artigo aborda o tema estupro de vulnerável e as consequências da sua condenação, com enfoque maior no acusado, e, para tanto, utiliza-se do Direito Penal, do regramento trazido pela Lei nº 12.015/2009, e dos aspectos psicológico, social e moral característicos do crime em comento. Examina-se, por meio de pesquisas bibliográficas, jurídicas, de doutrinas, e também mediante o uso do método dedutivo, os efeitos de uma condenação por estupro de vulnerável. Trata-se de tema relevante, pois busca chamar a atenção dos nobres aplicadores do Direito, para que os mesmos evitem as falsas condenações no seu âmbito. Como resultados alcançados, têm-se a apresentação e explicação dos aparatos mínimos necessários a conferir maior segurança jurídica às decisões tomadas pelos jurados e magistrados no que tange à presente temática.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável, Direito Penal, Crimes Hediondos.

ABSTRACT

This article addresses the topic of rape of the vulnerable and the consequences of its conviction, with a greater focus on the accused, and, therefore, uses the Criminal Law, the rules introduced by Law No. 12.015/2009, and the psychological and social aspects and moral characteristics of the crime in question. The effects of a conviction for rape of a vulnerable person are examined through bibliographical, legal and doctrine research, and also through the use of the deductive method. This is a relevant topic, as it seeks to draw the attention of the noble applicators of Law, so that they avoid false convictions within its scope. As results achieved, there is the presentation and explanation of the minimum apparatus necessary to provide greater legal certainty to decisions taken by jurors and magistrates with regard to this topic.

Keywords: Vulnerable Rape, Criminal Law, Heinous Crimes.

Sumário: Introdução. 1. Dos crimes contra a liberdade sexual. 1.1. Do estupro: conceito, sujeitos, bem jurídico e comportamento da vítima. 1.2. Do estupro de vulnerável e suas peculiaridades. 2. Dos meios de provas e da típica insuficiência probatória nos crimes de estupro. 2.1. O conceito de prova no Direito Processual Penal. 2.2. Da carência de provas típica do crime de estupro. 3. Da palavra da vítima vulnerável e as consequências da alienação parental. 3.1. Da fragilidade testemunhal do infante. 3.2. Da alienação parental e suas consequências. 4. Da jurisprudência. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O crime de estupro sempre existiu nas sociedades e, assim como inúmeros outros tipos penais, no Brasil, sofreu um longo processo de evolução de interpretação, conotação e valoração no ordenamento jurídico.

Observar, com os conhecimentos, ideias e valores contemporâneos, a primeira lei que trouxe a tipificação do estupro no país, o Código Penal do Império, a reação de fato será assustadora, haja vista que em muito, desde àquela época, a sociedade progrediu em seus valores socioculturais, o que permitiu que hoje se imprimisse a interpretação ao crime de estupro de vulnerável que a Lei nº 12.015/2009 conferiu. Isto não significa que, como cidadãos, o ápice do conhecimento fora atingido e que o crime de estupro não mais sofrerá mutações no Código Penal, afinal as leis acompanham, em um regime democrático de direito, as necessidades da comunidade em que estão inseridas e estas, com o decorrer do tempo, sofrem transformações.

No período de vigência do Código Penal do Império, o crime de estupro era relacionado à “honestidade da mulher violada”, isto é, a prostituição era um quesito de relativização do crime e, inclusive, o perdão era concedido ao agressor que se casasse com a vítima.

Posteriormente, com o advento do Código Penal da República, que vigorou até 1940, o estupro passou a ser consumado somente mediante a constatação de penetração do pênis na vagina da mulher, a chamada conjunção carnal, ou seja, não existia a possibilidade de um homem ser estuproado. Ademais, foi o mencionado códex que trouxe a diferença entre estupro e atentado ao pudor, sendo este último o que se conhece hoje por atos libidinosos. Desta forma, o estupro deixou de ser associado à “honra” da vítima.

Já o Código Penal de 1940, o qual até os dias de hoje vigora no Brasil, fez cair por terra a relativização do estupro contra as prostitutas e, em seu bojo, trouxe a exigência de que para que restasse consumado o tipo penal, haveria de ser realizado mediante violência ou grave ameaça.

A Lei nº 12.015/2009 inovou ao interpretar o estupro como sendo um crime contra a pessoa, e não contra os costumes, como até então era o entendimento do Código Penal. Assim, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado, representando mais um avanço no ordenamento penal positivo.

O crime de estupro, ainda mais quando se trata da sua modalidade que engloba o conceito vulnerabilidade, é de extrema barbárie, e é tido como um dos delitos mais julgados moralmente pela sociedade. Daí tamanha importância de utilizar-se, no devido processo legal, de ferramentas essenciais que visem conferir maior legitimidade e segurança às decisões de condenação, tendo em vista que aqui o condenado será julgado três vezes: uma pelo Estado, utilizando-se do seu *ius puniendi*, outra pelos próprios presidiários e, por fim, pela própria sociedade, a qual o julgará até o fim da sua vida.

Não é novidade para ninguém, tendo se tornado fato público e notório, que condenados por estupro, diversas vezes, acabam por morrer, durante o cumprimento de suas penas, assassinados pelos próprios presidiários, tamanha repulsa moral que o delito possui perante a sociedade brasileira. Quando não morrem, são vítimas do seu próprio crime e, geralmente, são estuprados na prisão.

Nessa esteira de raciocínio, é que entra a necessidade de estudiosos do direito e das ciências penais, bem como o poder legiferante, pensarem em usar de meios, ferramentas e profissionais adequados, isto é, conferir maior aparato aos julgamentos desta natureza, que visem proporcionar maior segurança às decisões tomadas pelos jurados e magistrados, tendo em vista que, geralmente, o crime de estupro é julgado tão somente com base em provas testemunhais e na palavra da vítima, dada a escassez probatória natural de um delito que, geralmente, é cometido às escondidas, entre quatro paredes.

Na modalidade estupro de vulnerável, palco do presente artigo, ainda se tem a figura da criança, facilmente manipulada pelo meio social no qual está inserida, podendo ser alvo, inclusive, de alienação parental, tema que será tratado ao longo do artigo. Isto faz com que jurados e magistrados tenham que redobrar o cuidado na colheita de provas que advenham das palavras da criança, suposta vítima, devido ao perigo de estarem maculadas de vício e, portanto, enquadrarem-se no conceito de falso testemunho.

Em síntese, a presente pesquisa enfrenta as seguintes problemáticas: “na sistemática jurídica brasileira, são utilizados, e de maneira correta, os meios mais adequados a conferirem a maior segurança jurídica possível na tomada de decisões pertinentes aos julgamentos em que a acusação principal seja a de estupro de vulnerável? Os juízes e magistrados brasileiros atentam-se e dão a devida importância à fragilidade probatória característica do crime sob estudo, para então estarem convictos de que os meios usufruídos e disponíveis são suficientes para uma condenação?”. Em meio à problemática apresentada, o presente artigo almeja analisar, refletir, estudar e desenvolver os pontos importantes que envolvem o crime de

estupro de vulnerável, para, desta forma, evitar as falsas condenações que o assolam, conferindo maior segurança jurídica às decisões tomadas pelos jurados e magistrados.

O trabalho ora apresentado mostra-se de alta relevância para o Direito e para a sociedade brasileira em si, na medida em que busca evitar a condenação de um ser humano por um crime que não cometeu. Tal objetivo impacta não somente na esfera individual do cidadão, mas na coletividade como um todo, já que a segurança jurídica nas decisões relativas ao estupro de vulnerável é válida para qualquer pessoa que venha a ser, por qualquer razão, acusada do delito em comento. Ademais, mister se faz anotar que ao afastar a ocorrência de condenações injustas, o sistema carcerário brasileiro também é beneficiado, já que menos indivíduos estarão presos, o que configura um remédio importante contra a superlotação carcerária hoje vivida pelo país.

Como possíveis resultados do presente estudo, tem-se a constatação de que os jurados e magistrados partícipes do ordenamento jurídico brasileiro não se valem das ferramentas e meios adequados para adotar decisões, no âmbito do estupro de vulnerável, mais justas possíveis e sem riscos de falsas condenações. Vale ressaltar ainda, que o presente exame deu-se por meio de pesquisas bibliográficas, jurídicas, de doutrinas e, também, mediante o uso do método dedutivo.

Portanto, a seguir vislumbra-se um estudo acerca do estupro de vulnerável e, posteriormente, adentra-se no âmago das questões que envolvem o estudo social e psicológico necessário para a compreensão do delito, bem como se comenta sobre possíveis melhorias na formação da convicção dos jurados e magistrados neste tipo de delito, com vistas a proporcionar segurança jurídica às decisões.

1. DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

1.1. DO ESTUPRO: CONCEITO, SUJEITOS, BEM JURÍDICO E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

A pessoa possui a liberdade de escolher os seus parceiros sexuais, e o estupro mostra-se um crime que atinge diretamente este direito, na medida em que o agressor coage e força a vítima à conjunção carnal, ou à prática de atos libidinosos, sendo estes últimos entendidos por

Capez (2013, p. 26), como todo o ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual, incluído neste conceito o beijo lascivo, e que independe do contato entre genitálias.

De acordo com Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo:

O tipo penal busca a proteção do bem jurídico liberdade sexual, consistente na faculdade de disposição do próprio corpo (a pessoa possui liberdade de escolha dos parceiros sexuais). Em uma dimensão mais ampla, tutela-se a própria dignidade do ser humano. (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 461)

No que diz respeito aos sujeitos, tem-se que, conforme alhures mencionado, antes da redação dada pela Lei nº 12.015/2009, apenas a mulher poderia figurar como vítima da “conjunção carnal”, enquanto que somente o homem poderia ser o agressor. Após a interpretação dada pela referida lei, o sujeito ativo do estupro pode ser qualquer pessoa, o que igualmente vale para o sujeito passivo, vejamos a seguir:

Art. 213. Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Código Penal Brasileiro) (g.n)

O termo “alguém”, constante no artigo acima transcrito do Código Penal, evidencia o fato de que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo no crime de estupro, inexistindo, no ordenamento jurídico contemporâneo, a ideia ultrapassada e de cunho machista de que apenas a mulher pode ser vítima e o homem agressor no tipo penal em comento.

Ademais, outro fato importante de se destacar, de maneira a realçar o avanço sociocultural e a sua conseqüente assimilação pelo ordenamento jurídico pátrio, é que o crime de estupro não mais se consuma APENAS com o ato da conjunção carnal, como ocorria em tempos pregressos, mas também, como já explicado, mediante a prática de qualquer ato libidinoso.

Outro ponto relevante, é que o crime de estupro pode ser praticado por um único autor, como também em concorrência com outros agentes, admitindo, desta forma, a coautoria e participação.

No que tange ao comportamento da vítima, este pode ser: ativo, quando ela é forçada a praticar ato libidinoso com o autor, em terceiro, ou em si mesma e; passivo quando é coagida a permitir que o agressor ou terceiro nela pratiquem atos libidinosos ou conjunção carnal. Acerca do tema, preleciona Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo:

Conforme dispõe o tipo penal, o comportamento da vítima pode ser ativo ou passivo, uma vez que é coagida a: a) praticar (comportamento ativo da vítima) ato libidinoso com o autor ou em terceiro, ou com ela mesma; b) permitir (comportamento passivo da vítima) que o autor ou terceiro nela pratique o ato libidinoso. (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 461)

Tais informações são importantes para, não só a compreensão do que é o estupro em si e suas maneiras de se consumir, mas também servem como chaves essenciais para a compreensão do que constitui o cerne do estudo do presente artigo: a dificuldade de se coletar provas neste tipo penal, que acaba por conferir uma insegurança jurídica na tomada de decisões que, por sua vez, culmina nas falsas e, portanto, injustas condenações.

1.2. DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUAS PECULIARIDADES

Entende-se por vulnerável, conforme significado do dicionário “Dicio”, aquele que tende a ser danificado, derrotado, ou aquele que detém a condição de frágil. No crime de estupro, o legislador optou por conceder a condição de vulnerável: a) aos menores de 14 (quatorze) anos de idade; b) às pessoas portadoras de enfermidade ou doença mental, que não tenham o necessário discernimento para a prática do ato e, por fim; c) às pessoas impossibilitadas de oferecer resistência. Vejamos o que dispõe o Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso **com menor de 14 (catorze) anos:**

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, **por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato**, ou que, por qualquer outra causa, **não pode oferecer resistência**. (Código Penal Brasileiro) (g.n)

Por outro lado, o legislador, na redação também conferida pela Lei nº 12.015/2009, do artigo 218-B do Código Penal, de forma não direta, mas por analogia, imprime aos menores de 18 (dezoito) anos a condição de vulnerável, no que tange ao delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual.

Diante de tal circunstância é que surge a necessidade de diferenciação entre vulnerabilidade absoluta e relativa. A primeira implica em um grau máximo de vulnerabilidade, e por isto acarreta em consequências mais gravosas para o delinquente, enquanto a segunda importa em um grau menor de vulnerabilidade, e por isto gera consequências menos gravosas para o agressor. Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt preleciona:

(...) parte-se, portanto, do pressuposto que a vulnerabilidade existe, mas não se sabe o seu grau, intensidade ou extensão. Diríamos que se trata agora de um segundo juízo de cognição: no primeiro, avalia-se a natureza da presunção se relativa ou absoluta; neste segundo juízo, **valora-se o quantum de vulnerabilidade a vítima apresenta**. E, seguindo-se a linha do legislador que a previu para faixas etárias distintas — menor de 14 anos e menor de dezoito — **elas apresentam, inegavelmente, gravidades e consequências distintas**. (BITENCOURT, Conjur, 2012) (g.n)

Então, logo de início percebe-se uma diferença importante, se não a principal, do estupro de vulnerável para o estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal, qual seja, enquanto o segundo volta-se contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana, em sentido amplo e genérico, o primeiro atinge diretamente e especificamente a dignidade sexual das pessoas vulneráveis.

Nessa esteira de raciocínio, mister se faz realçar mais um grande avanço na interpretação penal do crime de estupro, também inserida por meio da Lei nº 12.015/2009, que foi a revogação do artigo 224 do Código Penal, fazendo com que, deste modo, o tipo penal deixasse de possuir caráter de presunção relativa de vulnerabilidade, tornando-se de presunção absoluta de vulnerabilidade.

Em linguagem simples e dinâmica, pode-se, a título de exemplo, ilustrar a seguinte situação: a relação sexual com uma criança de 12 (doze) anos prostituta e que, portanto, já tenha se relacionado com outros homens, não é motivo hábil para atenuar, ou até mesmo excluir a ilicitude do fato, de tal sorte que alguém que seja flagrado com ela mantendo relação sexual, conhecendo a sua idade, responderá pelo crime.

É entendimento uníssono e consolidado, pelo STF e pelo STJ, que basta a existência da conjunção carnal ou prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, deficiente mental, ou outra pessoa que por qualquer motivo não possa oferecer resistência, para a adequação da conduta ao delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Isto é, prescinde-se da ocorrência de violência ou grave ameaça para a consumação do estupro de vulnerável, sendo somente o erro de tipo capaz de afastar o delito. Para melhor compreensão, utiliza-se, a seguir, dos ensinamentos do ilustríssimo professor Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Apenas o erro de tipo (que não se confunde com presunção relativa) é que pode afastar o delito, quando o agente provar que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, pensava que a moça, que concordou em ter com ele relação sexual, já tinha 14 anos ou mais, por ter ela, por exemplo, mentido a idade e ter desenvolvimento corporal precoce. (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 718)

Noutro giro, é imperioso compreender que o crime de estupro de vulnerável não deixa de existir, sequer com o consentimento da vítima, mais uma vez ratificando ser o erro de tipo a única forma de afastar a sua consumação.

2.0. DOS MEIOS DE PROVAS E DA TÍPICA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO CRIME DE ESTUPRO

2.1. O CONCEITO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O termo prova possui origem no latim *probatio*, que significa exame, inspeção, aprovação, confirmação, razão ou argumento. A prova representa o ato destinado a confirmar a veracidade de um alegado acontecimento. É o meio capaz de transmitir a convicção de que algo ocorreu ou existiu e, por isso, corrobora com determinada tomada de decisão.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, regulamenta:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Código de Processo Penal Brasileiro)

Aprofundando-se no conceito, conforme ensina Gisele Belo Canto:

(...) pode-se dizer que a prova é “a soma dos motivos geradores da certeza”, atingindo seus aspectos objetivos, subjetivos e conceituais. Desse modo, a prova é constituída por todos os fatos e acontecimentos, coisas, pessoas e circunstâncias úteis para formar a convicção do julgador acerca do acontecido. (BELO CANTO, 2021, n.p.)

Assim, desnecessário é possuir conhecimento no âmbito do Direito para compreender que a prova é meio fundamental, e não só isso, mas **NECESSÁRIO** para a formação da convicção do julgador, para que este tome uma decisão certa, justa e proporcional a cada caso.

2.2. DA CARÊNCIA DE PROVAS TÍPICA DO CRIME DE ESTUPRO

Sabendo da importância da prova como meio de amparo legal e, muitas vezes, imprescindível à tomada de decisão pelo julgador, demonstra-se de grande relevância, em um cenário de escassez probatória, que o magistrado utilize de ferramentas à sua disposição que

visem esmiuçar as poucas provas que dão indícios da autoria de suposto crime, de forma a examiná-las, em seus mínimos detalhes, e concluir se de fato possuem o condão de condenar um indivíduo ou se são insuficientes para afirmar a autoria de um delito.

Mais a frente, observa-se que, no crime de estupro de vulnerável, uma das poucas provas que o julgador possui para se embasar é a própria palavra da vítima. Posto isto, demonstrar-se-á à frente a necessidade de se recorrer ao máximo de dispositivos possíveis, nestes casos, de modo a conferir segurança jurídica na tomada de decisões, evitando assim uma condenação injusta.

Neste tópico, o que de fato importa, é compreender o motivo pelo qual o crime de estupro é, em muitas das vezes, amparado por poucas provas capazes de confirmar a sua consumação e autoria por parte do agressor.

Inicialmente, nota-se que o crime de estupro geralmente é cometido às escondidas, em locais ermos e que, por isso, não possuem sequer testemunhas oculares. Isto, por si só, já se torna o maior obstáculo para a investigação criminal.

Por outro lado, outro fator que se mostra um empecilho para uma investigação fluida, é a demora, por parte da vítima ou de seu representante, em relatar às autoridades policiais a ocorrência do crime, de tal maneira que, ao ser a vítima encaminhada ao Instituto Médico Legal para a realização de exames por peritos criminais, que visam, não somente assegurar a sua saúde, como também coletar possíveis materiais genéticos em seu corpo que possam servir de prova de autoria do crime, estes se tornam ineficientes, considerando que, dependendo do tempo que se leva para denunciar o estupro, os materiais que antes poderiam servir de prova sequer existem.

Neste sentido, assevera a juíza de Direito Marcella Pontes, em entrevista ao jornalista Aarão José:

Como regra, nos crimes envolvendo violência sexual, a conduta dos agentes é realizada às escondidas, longe de testemunhas oculares. Esse fato implica na grande importância da palavra da vítima, aliada a outras provas auxiliares, principalmente a prova técnica. Nos casos concretos, quando é possível a prova técnica, é incontestável a relevância para corroborar com a palavra da ofendida, em destaque para os que envolvem violência contra pessoa vulnerável, diante da sua notória fragilidade emocional (PONTES, 2018, n.p.)

Após conhecer da dificuldade de se angariar provas que possam confirmar a consumação e autoria de suposto crime de estupro, passa-se à análise da palavra da vítima vulnerável como meio de prova, bem como do que é a alienação parental, e quais as suas consequências.

3.0. DA PALAVRA DA VÍTIMA VULNERÁVEL E AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. DA FRAGILIDADE TESTEMUNHAL DO INFANTE

Logo de início, o que se deve ter em mente é que o ser humano, por si só, é incapaz de proferir fielmente um testemunho de acontecimento pretérito. Isto se deve ao fato de que o testemunho está intimamente relacionado ao ato de recorrer à memória, recurso este notoriamente contestável e discutível. Não bastasse isto, este também está atrelado ao nervosismo gerado pelo seu caráter legal, tipificado no artigo 342 do Código Penal, na medida em que constitui crime, punível com reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, fazer falsa afirmação.

Assim dispõe André Luiz Nicolitti:

A prova testemunhal é de inegável valor probatório. Contudo, há de ter sempre em mente que o ser humano é incapaz de reproduzir fielmente um fato pretérito. É comum que durante o depoimento, mormente diante da solenidade do ato e com a presença inibidora das autoridades do judiciário e do Ministério Público, o nervosismo tome conta da testemunha, o que facilita sobremaneira a imprecisão de informações. Desta forma o magistrado deve ter muito cuidado na apreciação da prova para discernir entre pequenas incongruências do depoimento, fruto do nervosismo natural do ato, incoerências que comprometam seu valor probatório. (NICOLITTI, 2010, p. 413)

Diante dos argumentos aqui expendidos, se a incoerência, naturalmente, acomete o testemunho de um adulto, o que dirá o de uma criança? Esta que, por sua vez, encontra-se em fase de desenvolvimento psicológico e mental, fase esta conhecida por ser fantasiosa e pela sua “pureza”, isto é, desprovida de malícia alguma que possa lhe servir como meio de defesa próprio.

Neste contexto, preleciona Tourinho Filho:

(...) a mentalidade pueril está sujeita às mais diversas invenções, de forma que esta pode fantasiar até mesmo para se tornar o centro das atenções. Deste modo compreende-se que não há garantias de que a criança-testemunha irá ou não envolver sua ilimitada imaginação na mensagem a ser transmitida em juízo. Outrossim, ainda há a possibilidade de que aquela seja muitas vezes passível de manipulação por possíveis interessados – juridicamente ou não – em determinado processo penal. (TOURINHO FILHO, 2014, p. 309-310)

Constatada, portanto, a fragilidade do testemunho de uma criança, não almeja-se, no presente artigo, invalidá-lo, mas tão somente alertar da importância do julgador se valer de outros meios e ferramentas, aliados à palavra da vítima, para uma valoração mais segura do seu testemunho.

3.2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Entende-se por alienação parental uma espécie de lavagem cerebral, realizada por um dos pais, cujo alvo é a criança, com o único e exclusivo intuito de que o infante repudie o outro genitor. Para tanto, o genitor que possui o desejo de se vingar do outro por desafeto pretérito ou atual entre eles, insere acontecimentos falsos e caluniosos no psicológico do menor, de modo que este, em razão da sua vulnerabilidade, passa a crer fielmente no que lhe foi dito.

Se o leitor interpretar os conhecimentos transmitidos aqui neste tópico numa conjuntura de denúncia por estupro de vulnerável, passará a entender o quão grave é o julgador ater-se somente à palavra da vítima para formar a sua convicção, o que, fatalmente, poderá conduzi-lo a sentenciar alguém por um crime que não cometeu. Por mais tentador que seja tomar partido em casos como estes, considerando que se trata de um crime bárbaro, altamente reprovado pela sociedade, e que se volta contra uma criança indefesa, é imperioso lembrar que o juiz deve sempre ser imparcial.

O que se tem hoje, no âmbito do ordenamento jurídico penal, é um elevado número de acusações falsas de estupro de vulnerável motivadas por desejo de vingança em razão de término de relacionamento amoroso. Tais acusações, além de se utilizar da inocência da criança, submetendo-a a possíveis danos psicológicos futuros e irreversíveis, muitas vezes implica, por falha do judiciário, na condenação injusta de alguém por estupro de vulnerável.

Muito tem a ver com a situação ora transmitida a famosa síndrome da mulher de Potifar, a qual é tratada pela criminologia como sendo a conduta de falsa acusação de crimes sexuais. Tal fenômeno faz referência à narrativa Bíblica na qual Potifar, um capitão egípcio da guarda do palácio real, prende José, filho de Jacó, com base somente nas palavras da sua esposa, que após frustradas tentativas de se relacionar sexualmente com José decide acusá-lo de tentativa de estupro.

4.0. DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, em sede de Habeas Corpus nº 177.239, o STF absolveu um homem condenado a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses pelo crime de estupro de vulnerável. No caso em comento, o indivíduo foi condenado por estuprar uma menina de 12 (doze) anos.

Ocorre que, passados muitos anos, a menina que já se tornara mulher, com os seus 21 (vinte e um) anos de idade, se retratou das suas acusações por meio de Escritura Pública, pois, segundo ela, **as afirmações eram falsas E FORAM FEITAS POR EXIGÊNCIA DE SUA FAMÍLIA, com o intuito de acabar por vez com os boatos que circulavam pela cidade de que ela havia tido relações sexuais, isto é, perdido a sua virgindade com tão pouca idade.**

Segue um trecho da matéria retirada da revista Consultor Jurídico:

(...) O voto do relator foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Lewandowski apontou que, com base na retratação da vítima, o ministro aposentado do Supremo Celso de Mello concedeu liminar em 2020 para suspender a execução de mandado de prisão expedido contra o réu.

Em um contexto probatório tão frágil e com tantas contradições, levar alguém à prisão quase nove anos após os fatos é incorrer numa injustiça absolutamente incompatível com a Constituição. Nesse caso, deve prevalecer o in dubio pro reo, disse Lewandowski.

Gilmar disse que não há indícios de que a vítima foi coagida a mudar de versão. Desconsiderar a retratação judicial, sem vícios, com base em fundamentos genéricos, é desconsiderar os fundamentos constitucionais. (RODAS, 2021, n.p.)

Adiante, para melhor ilustrar o *decisum* acima referido, transcreve-se a ementa do julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 177239. Processo crime nº 0001095-34.2013.8.13.0273. Decisão: A Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus para absolver o paciente do crime pelo qual foi condenado no âmbito do Processo-crime nº 0001095-34.2013.8.13.0273, que tramitou perante o Juízo de Direito da comarca de Galiléia/MG, tornando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Nunes Marques. 2ª Turma, 5.10.2021.

Portanto, denota-se que a pessoa condenada injustamente cumpriu muitos anos de pena por um crime que nunca cometera, isso sem mencionar as situações degradantes a que pode ter sido submetida pelos próprios presidiários, situações estas não constantes na decisão nem nos autos, haja vista a elevada reprovação moral do crime de estupro de vulnerável perante a sociedade e a comunidade de presos. Também, nítido é que a mulher que se retratou das acusações, no caso ora apreciado, foi vítima de um dos temas tratados no presente artigo, e que se busca alertar o Poder Judiciário para, justamente, evitar as falsas condenações, qual seja, da alienação parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o conhecimento aqui expandido e detalhado, chega-se à conclusão de que o julgador, no âmbito do ordenamento jurídico penal pátrio, e no que se refere ao estupro de vulnerável, deve redobrar a atenção ao formar a sua convicção com base tão somente na palavra da vítima vulnerável.

O julgador deve, conhecendo da fragilidade de uma criança, da sua inocência, da sua facilidade em fantasiar os fatos, da sua condição de estar em fase de desenvolvimento psicológico, buscar pelos mais diversos meios possíveis e legais que o conduzam a identificar se houve ou não, em determinado caso, alienação parental, ou se os fatos narrados pela vítima confluem com o meio social no qual está inserida, conferindo a eles, desta forma, veracidade.

Para tanto, o magistrado pode se valer de intenso aparato profissional especializado na área da psicologia e psiquiatria, não somente no que tange à vítima, mas também ao suposto autor(a) do delito, bem como ao genitor(a) da criança.

A partir disso, com um intenso estudo psiquiátrico e psicológico do meio social, e de todos que nele estão inseridos, é possível obter maior segurança jurídica na tomada de decisões, visando eliminar possíveis condenações injustas por crime de estupro de vulnerável, haja vista que, como muito bem demonstrado neste artigo, referido delito possui elevado grau de reprovabilidade na sociedade, o que torna as consequências da sua condenação muito mais gravosas ao apenado do que as de mero crime comum.

Vale ressaltar que o crime de estupro se enquadra na categoria de hediondo e, portanto, por ser um dos crimes classificados como sórdido, depravado e que provoca grande indignação moral, é insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança.

Desta feita, é notória a escassez de provas no tipo penal em comento, posto que obviamente trata-se de crime cometido às escondidas e que, por isso, dificilmente produz provas da sua materialidade. Entretanto, após o estudo entabulado pelo presente artigo, restou nítida a certeza de que, mesmo que praticamente impossível seja a possibilidade de inovar no âmbito *probandi*, os ínclitos magistrados devem usufruir das ferramentas que já lhe são úteis, como os estudos dos casos mediante exames por peritos especialistas na área de psicologia e, até mesmo, psiquiatria, porém de modo a expandir os focos de tais estudos.

Por fim, em outras palavras, deve o juiz, como medida procedimental, e não somente por meio de requerimento das partes, submeter elas, acusado e vítima, e até mesmo o ciclo familiar nos quais estão inseridas, ao estudo social sob a égide da psicologia e psiquiatria, a

fim de averiguar possíveis falhas e incongruências de testemunhos e até mesmo situações não apresentadas nos autos, por serem naturalmente veladas, como é a figura da alienação parental. Esta maneira de lidar com o estupro de vulnerável difere em muito do que ocorre no sistema jurídico atual, o qual muitas vezes investiga somente a vítima, vulnerável, e o acusado, mas não busca ter conhecimentos mais profundos de cada um dos envolvidos, já que isto exige uma busca mais rica de detalhes e informações, as quais, por sinal, podem ser cruciais para o deslinde do caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARÃO JOSÉ. **Exames de DNA Garantem a Inocência de Suspeitos de Estupros no Estado**. Agência Alagoas – Governo do Estado de Alagoas. Alagoas, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/23529-exames-de-dna-garantem-a-inocencia-de-suspeitos-de-estupros-no-estado>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BELO CANTO, Gisele. **O Conceito das Provas no Direito Processual Penal**. Estratégia Concursos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/provas-direito-processual-penal-pf-prf/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O Conceito de Vulnerabilidade e a Violência Implícita**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 177239. Processo crime nº 0001095-34.2013.8.13.0273. **Decisão: A Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus para absolver o paciente do crime pelo qual foi condenado no âmbito do Processo crime nº 0001095-34.2013.8.13.0273**. Relator: Min. Nunes Marques, 05 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5797599>. Acesso em: 30 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Penal Parte Especial Esquemático**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODAS, Sérgio. **Com base em retratação da vítima, STF absolve condenado por estupro de vulnerável**. Consultor Jurídico. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-out-05/base-retratacao-vitima-stf-absolve-condenado-estupro>. Acesso em: 30 out. 2021.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família**. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.